

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

CIBELE AIMÉE DE SOUZA

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorinethe dos Santos Bentes, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Cibele Aimée de Souza– Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-368-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFGM

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFGM

REFLEXÕES SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 378 DO CNJ SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

REFLECTIONS ON CNJ RESOLUTION 378 FROM THE STANDPOINT OF ACCESS TO JUSTICE

Dorinethe dos Santos Bentes ¹
Ana Luiza Soares Cardoso ²
João Marcelo de Paiva Brandão ³

Resumo

O trabalho demonstra os impactos gerados pela Resolução nº378/2021 do CNJ, que regula o Juízo 100% digital no Brasil. Considerando as múltiplas desigualdades sócio-geográficas do país, a informatização do Poder Judiciário pode proporcionar um inaccess to justice. Embora não desconsidere as boas motivações de celeridade processual do Juízo 100% digital, procura-se analisar, criticamente, os desdobramentos desse sistema sob a ótica do acesso à justiça, sobretudo na figura dos excluídos digitais. Para tal, debruça-se na pesquisa documental, visando trazer um panorama fidedigno da virtualização como possível mecanismo fortalecedor de marginalizações.

Palavras-chave: Juízo 100% digital, Acesso à justiça, Virtualização, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The paper demonstrates the impacts generated by CNJ Resolution nº378/2021, which regulates the 100% digital Judiciary in Brazil. Considering the multiple socio-geographical inequalities in the country, the computerization of the Judiciary can provide an inaccess to justice. While not disregarding the good motivations of procedural speed of the 100% digital Court, this paper seeks to critically analyze the consequences of this system from the perspective of access to justice, especially for the digitally excluded. To this end, we focus on documentary research, aiming to bring a reliable panorama of virtualization as a possible mechanism to strengthen marginalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 100% digital judgment, Access to justice, Virtualization, Technology

¹ Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em História. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico. Professora da Faculdade de Direito- UFAM. E-mail: dorinethebentes@ufam.edu.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora extensionista do RECAJ-UFMG, bolsista PBEXT 2021. Email: analuiza99soaresc@gmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador extensionista do RECAJ-UFMG, bolsista PBEXT 2021. Email: jmarcelopaiva@gmail.com

1. INTRODUÇÃO¹

Se em décadas anteriores a atividade jurídica tinha como característica elementar os processos físicos e o comparecimento presencial aos fóruns e audiências públicas, hoje, a situação é diferente, haja vista o avanço da tecnologia no ramo jurídico. Destaca-se que, enquanto a ciência debruça-se sobre as relações sociais e os conflitos humanos, o Direito é diretamente impactado pelos avanços sociais, prova disso tem-se a transformação na cultura jurídica oriunda do uso das novas tecnologias, como, por exemplo, a virtualização dos processos físicos.

Inicialmente, no âmbito dos processos jurídicos digitais, faz-se necessário destacar a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Entre as providências oriundas da referida normatização, tem-se o seguinte dispositivo: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (Art. 8º, da Lei 11.419/2006)

Em consonância com tal legislação, de modo exemplificativo, tem-se a adoção de dois sistemas jurídico-processuais virtuais em utilização no Brasil, o Processo Jurídico Eletrônico (PJE) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Em sucinto exame, tais sistemas de virtualização judicial, quando conectados à rede de internet, possibilitam às partes demandantes o acesso integral e instantâneo ao processo jurídico, contribuindo para o aumento da celeridade e eficiência processual.

Neste panorama, ainda é possível observar que a intensificação no uso das tecnologias digitais durante o período de calamidade sanitária, como alternativa viável frente a impossibilidade de contato físico, especialmente no período de isolamento social, produziu diversos impactos no âmbito do Direito, como por exemplo a Resolução do CNJ nº 378/2021 – temática central deste resumo expandido.

A resolução em questão, aprovada em outubro de 2020² e alterada em abril de 2021³, autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% digital, ou seja, uma ferramenta que permite que os atos processuais sejam realizados integralmente de forma virtual e remota, por meio da internet – incluindo as notificações, as audiências e as sessões de julgamento –.

¹Trabalho construído nos debates realizados no grupo de Estudo Acesso à Justiça pela via dos Direitos e Soluções Consensuais de Conflitos na Amazônia. Coordenado pelos professores Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini e Dr. Rafael da Silva Menezes e conduzido pela doutoranda Dorinethe dos Santos Bentes.

²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução Nº 345 de 09 de outubro de 2020

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução Nº 378 de 09/03/2021

Fundado sob o argumento da celeridade processual, o Juízo 100% Digital busca evitar os possíveis atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou, ainda, do comparecimento das partes nos Fóruns. Destaca-se, ainda, que o art. 3 da resolução determina que: “Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”.

Além disso, embora a resolução determine o caráter facultativo da adoção do Juízo 100% digital pelas partes e estabeleça que as unidades dos Tribunais de Justiça espalhadas pelo país devam contar com infraestrutura de informática e telecomunicações suficientes ao funcionamento do sistema, um impasse que perpassa tal questão materializa-se no enorme contingente populacional que não utiliza a internet por falta de conhecimento a respeito da navegação. Segundo dados do IBGE de 2019, obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 39,8 milhões de brasileiros deixaram de acessar a internet, sendo 43,8% desta parcela por não saber navegar na rede.

Nesse sentido, é inegável que a incorporação pelo Direito das mais diversas tecnologias digitais proporciona um aumento na celeridade processual, como previsto pela Resolução nº 378 do CNJ, seja pela praticidade do peticionamento eletrônico, seja pela produção de sentenças, ou até mesmo pela disponibilidade integral do processo quando acessado pela internet. Entretanto, em um país de proporções continentais como o Brasil, a associação obrigatória entre o acesso à justiça – em especial o acesso ao Poder Judiciário – e os instrumentos tecnológicos pode desencadear um inaccessos aos direitos constitucionais, haja vista que, dentre outros motivos a serem expostos, diversas regiões do país que têm dificuldade de acesso à internet.

De modo particular e exemplificativo, destaca-se, aqui, uma região localizada na região Norte do país, especificamente no estado do Amazonas (AM), a cidade de Eirunepé que, de acordo com levantamento do IBGE em 2016, tem 34.461 habitantes. Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a densidade (acessos/100 domicílios) da internet chega a 1,2%, enquanto cidades como Manaus (AM) e São Paulo (SP) chegam, respectivamente, a 67,6% e 89,6%. Nesse sentido, a heterogeneidade das regiões do país revela a assimetria tecnológica em que são submetidos os brasileiros, situação que corrobora, em contextos de incorporação de mecanismos tecnológicos aos processos jurídicos, para a persistência de entraves e barreiras ao acesso à justiça, em especial, ao Poder Judiciário.

Frente a tais apontamentos, vislumbra-se que a pesquisa desenvolvida neste artigo, ao estabelecer relações entre o Juízo 100% digital (Resolução CNJ nº 378/2021) e o direito

fundamental de Acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988), busca trazer à tona um debate extremamente crucial: os riscos do inaccessibilidade à justiça frente a informatização do sistema judiciário. Destaca-se que, embora tal resolução revele o caráter opcional da adoção do Juízo 100% digital, faz-se necessário levantar a problemática da possível integralidade da adoção desse sistema, tendo em vista as particularidades regionais e populacionais encontradas no território brasileiro.

2. Acesso à justiça, marginalidades e as perspectivas do Juízo 100% Digital

Em sua obra “Acesso à justiça”, os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth destrincham com enorme detalhamento as múltiplas definições que permeiam o conceito título da obra, trazendo em pauta pressupostos teóricos de viabilização de um sistema judicial que deve ser igualmente acessível a todos, produzindo resultados individual e socialmente justos. Parte emblemática do livro, um de seus capítulos retrata os obstáculos a serem transpostos para um efetivo acesso à justiça, sendo mencionados impasses relativos aos custos processuais, as possibilidades das partes para o exercício de direitos e a falta de disposição e de organização para a salvaguarda de garantias constitucionais difusas.

Tomando por base que Cappelletti trabalha com uma concepção de acesso à justiça que vai além do mero comparecimento aos tribunais, o objeto do presente estudo encaixa-se diametralmente no seio da discussão dos obstáculos que inviabilizam a plena concretização do acesso à justiça. O juízo 100% digital reproduz uma implacável lógica contemporânea de virtualização dos trâmites forenses, porém não traz claras diretrizes para os indivíduos que não estão tecnologicamente integrados, podendo designar, em potencial e mediante uma não descartada institucionalização obrigatória de sua utilização, um mecanismo responsável por acirrar o inaccessibilidade à justiça dos sujeitos em situação de exclusão digital.

Nesse sentido, se por um lado, o juízo 100% digital designa proposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para modernização da prática jurídica, tendo interessantes anseios de melhorias na administração da justiça, principalmente em termos de celeridade, por outro, ele não se debruça devidamente sobre o contexto de desigualdade no qual assenta o nosso país, marcado por uma gama maciça de pessoas que não se encontra digitalmente incluída.

A título de exemplo, conforme já mencionado em momento anterior, a cidade de Eirunepé, no Amazonas, apresenta densidade de acesso à internet por domicílio substancialmente inferior ao verificado nos grandes centros, expondo a clara assimetria regional que afeta o manejo de tecnologias pelo país. Tendo em vista o fato de a conexão em rede não ser acessível para todos, bem como a própria posse dos próprios aparelhos digitais, dentre os

quais se destacam os computadores e smartphones, causam enorme preocupação iniciativas de virtualização da atividade judicial que não trazem como ponto chave a questão das marginalidades no uso de tecnologias, caso do juízo 100% digital.

Urge ressaltar que o anseio desta escrita não é fomentar uma demonização da iniciativa em pauta, pelo contrário: o objetivo é incitar uma necessária reflexão sobre a situação dos excluídos digitais para aprimorar a institucionalização desse sistema, evitando uma imposição obrigatória em seu uso que despreze a situação de enorme contingente de sujeitos em situação de inoperância digital.

Desta maneira, com este trabalho, procuramos explorar pontos de incongruência do sistema de juízo 100% digital para impedir que essa recente iniciativa configure como um obstáculo moderno a ser transposto para o acesso à justiça, somando-se a outros empecilhos judiciais já explanados por Cappelletti e Garth na década de 70.

3- Resolução nº 378 do CNJ e os possíveis riscos na efetivação do acesso à justiça

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução Nº 378 de 09/03/2021 do CNJ, que, já em seu artigo primeiro, autoriza a adoção de medidas por parte dos tribunais para permitir a adoção do sistema no poder judiciário. Por meio dessa nova diretriz, comarcas de todo o país podem praticar os atos processuais por intermédio da rede mundial de computadores, o que representa uma significativa mudança de paradigma na organização forense vigente até então.

Apesar da resolução delimitar, em nível do seu artigo 3º, a escolha opcional das partes pelo juízo 100% digital, uma leitura mais atenta da legislação aponta para os anseios do CNJ em fomentar, a médio-longo prazo, um sistema digital que seja de utilização ampla e irrestrita por todo o país. Tal constatação pode ser comprovada, por exemplo, quando analisamos o §2 do artigo 1º e o § 5º do artigo 5º, abaixo transcritos:

§2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”. [\(redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021\)](#)
[...]

§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. [\(redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021\)](#)

Em ambos os artigos, apesar de serem verificados fatores que designam impeditivos para a adoção do juízo 100% digital, a saber a não possibilidade de produção de provas e afins no meio virtual e o não consentimento das partes, foi aberto precedente para que os atos processuais dos litígios em questão tenham algum grau de virtualidade, o que demonstra uma certa tentativa de implementação do sistema tecnológico a qualquer custo, a despeito de entraves que podem impossibilitar a sua adoção.

Desta maneira, a resolução, ainda que bem intencionada em termos de inovação e adaptação da realidade forense ao quadro de interconexões em redes do século XXI, pode configurar um óbice para o acesso à justiça, na medida que induz a execução de uma lógica de virtualização que pode ser institucionalizada sem considerar as limitações processuais a nível de provas e sem o pleno querer das partes envolvidas, impondo uma sistematização de atividades *onlines* que despreza às possíveis vulnerabilidades de indivíduos não suficientemente abarcados nas dinâmicas da internet.

4- Os excluídos digitais e a tecnologia como potencializadora de vulnerabilidades

Pressionado a dar respostas sobre a questão do inaccess das pessoas às tecnologias perante o sistema de juízo 100% digital, o CNJ editou uma recomendação em julho de 2021 na qual estimula a adoção de medidas específicas para a garantia do acesso à justiça dos sujeitos excluídos digitalmente. A principal diretriz apontada por essa normatização foi a indicação para que os tribunais brasileiros disponibilizem pelo menos um servidor para o atendimento dos indivíduos que não possuem familiaridade com o manejo de aparatos tecnológicos, conforme consta no:

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário (CNJ. Recomendação nº 101/ 2021).

Entretanto, mesmo que seja extremamente legítima a postura do Conselho em elaborar uma recomendação para debater a problemática da exclusão digital, trata-se de uma normatização pouco suficiente para amenizar os impasses de marginalidade ora tratados, não só pelas limitações em termos de recursos humanos dos tribunais, o que dificilmente tornaria praticável a designação de um servidor para atuar em tempo integral com os excluídos digitalmente, mas também em virtude de haver uma vulnerabilidade de acesso às tecnologias que não pode ser sanada mediante uma simples orientação pontual, por mais bem intencionada e técnica que ela possa ser.

Desta forma, em síntese, observa-se que o juízo 100% digital pode designar uma circunstância atenuante no pleno acesso à justiça, vez que há o risco de o sistema não incluir os indivíduos não incluídos digitalmente. Por mais que no contexto atual seu emprego seja pautado na opcionalidade, conforme explanado, vislumbram-se perspectivas de institucionalização integral e obrigatória do sistema digital, o que deve acarretar uma maior marginalização de sujeitos não adaptados às tecnologias, acirrando a invisibilidade sociojurídica do agrupamento.

5- Considerações Finais

O presente estudo debruçou-se sobre a resolução número 345 do CNJ, que institucionalizou o chamado Juízo 100% digital. Apesar do claro entendimento dos bons propósitos do sistema virtual em termos de adequação à modernidade tecnológica e promoção de celeridade processual, foi trazido em debate potenciais riscos de inaccessibilidade à justiça mediante a virtualização dos trâmites forenses, em especial no que se refere aos indivíduos reconhecidos como excluídos digitais.

Ao longo do texto, apresentamos o contexto do Brasil de desigualdade sócio-geográfica no acesso digital, ressaltando a urgência de um debate sério e ampliado acerca das inconsistências do Juízo 100% digital, que, nos atuais moldes, não pode ser implementado de maneira integral no país, sob o risco de potencializarmos um quadro de fraturas no pleno acesso à justiça.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Painéis de dados da ANATEL**. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução Nº 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N° 378 de 09/03/2021**. Altera a Resolução CNJ n° 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773> . Acesso em: 04 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação n° 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 05 nov. 2021.

JUIZO 100% DIGITAL. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/juizodigital/home>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PODER 360. **39,8 milhões de brasileiros não acessaram a internet em 2019, diz IBGE**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internet/398-milhoes-de-brasileiros-nao-acessaram-a-internet-em-2019-diz-ibge/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SANTANA, Tidelly. **Juizo 100% Digital veio para reforçar a era digital no mundo jurídico**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-15/santana-digital-mundo-juridico-juizo-100-digital>. Acesso em: 04 nov. 2021.